



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 001.0000550/2022.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 07/2022.

SOLICITANTE: Ouvidoria Geral do Município de Floriano-PI.

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

PARA: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floriano-PI.

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço técnico de informática para disponibilização de acesso às funcionalidades do software COLAB e aplicativos para que os cidadãos possam ter acesso as ferramentas do aplicativo.

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISOS I E III C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Ouvidor Geral do Município de Floriano-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos I e III, da Lei n° 8.666/93, dos serviços técnicos de informática para disponibilização de acesso às funcionalidades do software COLAB e aplicativos para que os cidadãos possam ter acesso as ferramentas do aplicativo.



Conforme justificativa apresentada, o contexto socioeconômico atual impõe desafios à gestão pública, o que requer a necessidade de implantação de novos instrumentos que permeiam a gestão municipal.

Sendo assim, a Ouvidoria juntamente com o Comitê Municipal Gestor de Resultados, identificou que a solução tecnológica apresentada pela Plataforma COLAB pode auxiliar a gestão municipal para que ela não apenas aloque de forma eficiente os recursos públicos, mas também insira dentro do processo de gestão as pessoas que moram dentro do Município, através de um processo de gestão participativa.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as



considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei.

Os artigos 25, inciso II c/c 13, incisos I e III, assim dispõem, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III - assessorias ou consultorias técnicas (...)

Não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços levando-se em conta, exclusivamente o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0000550/2022**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências dos profissionais contratados, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos I e III, da Lei nº 8.666/93.



Com efeito, embora haja uma pluralidade de pessoas jurídicas em condições de desempenhar os serviços em questão, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações de serviços técnicos especializados poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Ademais, no que se refere aos requisitos exigidos nos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, compulsando os autos é forçoso concluir que a escolha recaiu diretamente sobre a empresa COLAB Tecnologia e Serviços de Internet S.A, tendo em vista a sua atuação na área dos serviços já explanado.

Com efeito, após pesquisas sobre a Plataforma, verificamos que ela possui notoriedade nacional, inclusive com o recebimento de prêmios nacionais e internacionais.

Outro ponto decisivo para a escolha da empresa COLAB Tecnologia e Serviços de Internet S.A, reside no grau de confiança que o Ouvidor Geral depositou nos profissionais a serem contratados.

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços citados não está no preço e sim na confiança depositada pelo Ouvidor geral nos profissionais que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão



diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa COLAB Tecnologia e Serviços de Internet S.A, além de gozar da confiança em face de sua atuação e dos seus posicionamentos, também realizará os serviços explicitados.

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do ex-Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Já no que tange ao preço dos serviços contratados, o valor da proposta, principalmente com os preços desses serviços prestados por outros profissionais em Municípios do porte de Floriano-PI, observa-se que o valor da proposta está compatível com os preços de mercado.

Conforme entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado



junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).**

Portanto, considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.0000550/2022**, resta comprovado que o processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, os serviços técnicos de informática para disponibilização de acesso às funcionalidades do software COLAB e aplicativos para que os cidadãos possam ter acesso as ferramentas do aplicativo, integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no artigo 13, incisos I e III c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, pois a singularidade do objeto, não significa dizer que o serviço só possa ser prestado por um único profissional.

Conforme jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, o conceito de singularidade de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. **Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).**



O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello pontuou que, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Ou seja, a singularidade do objeto não se confunde com singularidade do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pelos profissionais, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do profissional, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços citados acima a serem contratados pelo Município se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto na Lei, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.



A luz dessas considerações e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o agir do gestor público, não se mostra razoável exigir que o faça sem o aconselhamento técnico de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual é imprescindível a contratação dos serviços técnicos de informática para disponibilização de acesso às funcionalidades do software COLAB e aplicativos para que os cidadãos possam ter acesso as ferramentas do aplicativo, nos termos exigidos no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos I e III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 23 de fevereiro de 2022.

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .'.
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658**